



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005185-96.2016.814.0000
AGRAVANTE: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ - CELPA
ADVOGADAS: LARISSA LUTIANA FRIZA DE VASCONCELOS, OAB/PA-14976
LUCIMARY GALVÃO LEONARDO GARCES, OAB/PA 20103-A, LUCILEIDE
GALVÃO LEONARDO PINHEIRO, OAB 20102-A.
AGRAVADO: TERRA INDUSTRIAL SA
ADVOGADO: ANDRÉ LUIZ DOS REIS FERNANDES, OAB 11640
RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
EXPEDIENTE: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO – DECISÃO QUE CONCEDEU TUTELA PROVISÓRIA DE RESTABELECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA – ALEGAÇÃO DE NULIDADE POR INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO POR PREVENÇÃO DO JUÍZO DE BELÉM – REJEITADA – ALEGAÇÃO DE REGULARIDADE NO CORTE POR FRAUDE – REDISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA – IMPERTINENTE – MEDIDA QUE NÃO POSSUI NATUREZA DE PENALIDADE, MAS CORREICIONAL DE IRREGULARIDADE – PERMITIDA NOS TERMOS DO ARTIGO 169 DA RESOLUÇÃO Nº 414/10 DA ANEEL QUANDO INEXISTENTE INTERLIGAÇÃO E IMPOSSÍVEL EVITAR A REDISTRIBUIÇÃO POR OUTRO MEIO – PROVA PERICIAL EXTRAJUDICIAL QUE NÃO DESCREVEU O MODO DE REDISTRIBUIÇÃO, TAMPOUCO A IMPOSSIBILIDADE DE EVITÁ-LA SEM O CORTE DA UNIDADE REGULAR – RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESSA PARTE IMPROVIDO.

1) Trata-se de interrupção de energia elétrica por constatação de redistribuição não autorizada;
2) PRELIMINAR DE INCOMPETENCIA EM RAZÃO DE PREVENÇÃO DO JUÍZO DA 6ª VARA DE BELÉM – REJEIÇÃO – inexistência de prevenção entre as ações, que possuem causas de pedir distintas, a de Belém trata de corte por falta de pagamento datado de 2009 e a de Ananindeua tratar de corte por irregularidade em fornecimento de energia a terceiro, em 2015. Inexistencia de conexão e prevenção e, portanto, não manifesta incompetência do juízo.

3) MÉRITO

3.1 - Medida possível, nos termos do artigo 169 da Resolução nº 414/10, como exercício regular do direito da concessionária, para fazer cessar a redistribuição indevida, não como medida punitiva administrativa;

3.2- Não ocorrendo o sistema de religação, cuja irregularidade se constata por alterações e adulterações dos registros e instalações, e constatado outro meio, há que se verificar qual meio, a fim de que seja aferível, se existe ou não modo de fazer cessar a redistribuição indevida, sem o corte da unidade consumidora;

3.3 - Perícia técnica extrajudicial que, apesar de constatar a existência de duas empresas a serem beneficiadas com a energia fornecida por uma única unidade, registrou regularidade das instalações e medidor, mas não se ocupou em descrever o sistema de redistribuição existente, tampouco indica ser o corte da unidade regular, o meio único a fazer cessar o desvio;

3.4 - Impossibilidade de corte imediato em tais circunstâncias;

3.5 - Questões sobre inadimplemento estranhas ao presente feito, eis que o corte por falta de pagamento não fora objeto da decisão agravada, tratando-se de episódio distinto, que constitui causa de pedir de outra ação, sendo, pois, matéria



impertinente, no presente;
4) Recurso conhecido e improvido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL, tendo como Agravante CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ – CELPA.

Acordam os Excelentíssimos Desembargadores, Membros da 2ª Turma de Direito Privado deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, em CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Excelentíssima Desembargadora-Relatora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães.

Belém (PA), 19 de dezembro de 2017.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
Desembargadora Relatora



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005185-96.2016.814.0000
AGRAVANTE: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ - CELPA
ADVOGADAS: LARISSA LUTIANA FRIZA DE VASCONCELOS, OAB/PA-14976
LUCIMARY GALVÃO LEONARDO GARCES, OAB/PA 20103-A, LUCILEIDE
GALVÃO LEONARDO PINHEIRO, OAB 20102-A.
AGRAVADO: TERRA INDUSTRIAL S/A
ADVOGADO: ANDRÉ LUIZ DOS REIS FERNANDES, OAB 11640
RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
EXPEDIENTE: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de recurso de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto por CENTRAIS ELETRICAS DO PARÁ - CELPA, inconformada com a decisão interlocutória proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua, nos autos da AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS, movida por TERRA INDUSTRIAL S/A, que DEFERIU tutela provisória determinando o restabelecimento do fornecimento de energia, ficando a autora responsável pelo pagamento do consumo futuro, sob pena de novo corte.

A autora TERRA moveu a ação de indenização por danos materiais e morais, sustentando a irregularidade do corte e, asseverando que a despeito da requerida apresentar justificativa na prática vedada de redistribuição de energia a terceiro, o corte, na realidade, constitui via transversa para cobrança de valores referentes a faturas pretéritas de energia que não vem sendo pagas em razão de dificuldades financeiras, mas com respaldo em decisões judiciais anteriores, bem assim por existir créditos entre ambas a serem compensados.

O juízo de primeiro grau, entendendo presentes os requisitos autorizadores deferiu o pedido, determinando a religação da energia.

A concessionária de energia, inconformada, interpôs o presente recurso sustentando a incompetência do juízo, a inépcia da inicial, a ausência de citação de litisconsorte necessária e, no mérito, que a decisão carece de fundamentos, vez que não existem provas ou indícios de irregularidade no corte que se constitui em exercício regular do direito, considerando que se deu em razão da prática pela agravada de redistribuição não autorizada de energia elétrica e não por cobrança de faturas pretéritas.

Distribuídos os autos à Desembargadora Maria Elvina Taveira, em 29.04.16, redistribuídos os autos por prevenção, em 11.05.16, à Desembargadora Marneide Merabeth, substituída pela Juíza convocada Rosi Maria Gomes de Farias, o efeito suspensivo fora negado, considerando a relatora que o laudo pericial concluiu a ausência de irregularidade no registro e nas instalações elétricas, bem assim, ausente risco iminente para a concessionária, determinando a intimação da parte agravada para contrarrazões.



Assumindo o feito o juiz convocado José Roberto Maia Bezerra Junior, em 12.08.16, declarou-se suspeito, em 07.04.17, vindo os autos a esta relatora, por redistribuição em 24.04.17.

Apresentado agravo interno da decisão monocrática.

Ausentes contrarrazões conforme certidão de fls. 504.

A questão trazida no agravo interno é abrangida pelo Instrumento que se encontra pronto para julgamento.

É o relatório.

VOTO

Cinge-se a questão na existência ou não de nulidade da decisão agravada em razão de incompetência do juízo, bem assim, na possibilidade ou não da interrupção no fornecimento de energia fundada em fraude ou desvio de energia, em razão de fornecimento a terceiro não titular da unidade consumidora.

Admissibilidade

Preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal, conheço do recurso e passo a proferir voto, inclusive quanto à alegação de que decorre incompetência do juízo, em função de prevenção da 6ª Vara Cível de Belém, eis que em recente decisão, o STJ permitiu o recebimento de agravo sobre questão de incompetência, a despeito de ausência de previsão no rol taxativo.

PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO POR PREVENÇÃO.

Considerando a existência de questão preliminar, passo a sua análise, ab initio, em caráter excepcional, dado que, em que pese não prevista no rol taxativo do art. 1015, o STJ, em decisão recente, flexibilizou o recebimento do agravo, quanto às questões de incompetência.

Sustenta a empresa agravante que em razão da existência de outra ação que tramitou pela 6ª Vara cível de Belém, cujo objeto é a indenização por danos materiais e morais por desligamento indevido de energia elétrica, há prevenção daquele juízo para processar a ação interposta pela empresa na comarca de Ananindeua, alegando que o objeto seria o mesmo, qual seja indenização por danos materiais e morais.

Da análise dos autos, observa-se que a ação que tramitou pela 6ª Vara Cível de Belém, trata-se do processo n. 0020917-12.2009.814,0301, AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS em que a empresa



agravada, naquele feito figurando como autora, requereu dano material e moral, bem assim restabelecimento de energia elétrica, sob fundamento de corte indevido por não pagamento de fatura, datada do ano de 2009.

A ação em que fora preferida a decisão ora agravada, trata-se do processo n. 0087524-31.2015,814.0006, AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS, em que a empresa agravada, requer dano material e moral, bem assim restabelecimento de energia elétrica, sob fundamento, sob fundamento de corte indevido por irregularidade descrita como redistribuição irregular de energia, em dezembro de 2015.

Pelo exposto, manifesta a distinção entre as causas de pedir das duas ações, não havendo que se reconhecer qualquer conexão entre as mesmas, portanto, sem prevenção do juízo da 6ª Vara de Belém, tampouco incompetência que resulte de tal fato.

Assim, inexistente incompetência do juízo de Ananindeua em razão de prevenção do juízo da sexta, rejeito a preliminar.

Ultrapassada a questão preliminar, passo ao mérito, propriamente dito.

MÉRITO

A agravante sustenta que a prática de redistribuição de energia por particular é vedada, restando autorizado o corte mediato, bastante sua constatação administrativa, consolidando-se o corte em exercício regular de direito, devidamente respaldado pelo laudo produzido pelo IML, que informa existir duas empresas se beneficiando da mesma unidade consumidora.

Aduz, ainda, que a agravada é contumaz em não proceder ao pagamento das faturas de energia, beneficiando-se indevidamente do insumo, sem a devida contraprestação pecuniária.

O fornecimento de energia elétrica é concessão pública exclusiva da empresa autorizada.

Considera-se fraude ou desvio de energia elétrica. O furto ocorre quando há conexões clandestinas, auto-reconexões (ligado direto – LD) e desvios antes da medição. A fraude de energia elétrica é caracterizada pela manipulação dos equipamentos de medição, alterando o valor correto da sua precisão para valores inferiores aos reais.

Conforme artigo 169 da Resolução nº 414/2010 é possível a interrupção imediata, quando constatada a irregularidade na redistribuição:

Art. 169. Quando constatado o fornecimento de energia elétrica a terceiros por aquele que não possua outorga federal para distribuição de energia elétrica, distribuidora deve interromper, de forma imediata, a interligação correspondente, ou, havendo impossibilidade técnica, suspender o fornecimento da unidade consumidora da qual provenha a interligação.

Assim, a concessionária encontra-se autorizada a proceder o corte, sempre que constatado o fornecimento a terceiro por interligação ou por outro meio.

Neste ponto importante ressaltar a compreensão de que, de fato, não está a agravante a imputar fraude na medição, instalação, mas à segunda parte do artigo 169 da Resolução nº 414/2010/ANEEL, que amplia as possibilidades



de fraudes, para além das hipóteses de interligação. Isto porque, as possibilidades e criação de novas técnicas é premente.

Conforme se verifica, in casu, a agravante, suspeitando de irregularidades no consumo de energia da unidade vinculada à agravada, realizou vistoria, acompanhada de técnico do Instituto Médico Legal, cujo laudo constante às fls. 360, dos autos, apresenta a seguinte conclusão:

Ante o exposto e o que foi observado conclui o perito que a instalação periciada se apresenta normal quanto ao registro de consumo de energia elétrica e que no local funcionavam duas empresas, a Barsa e Terra Industrial, conforme descritas no item 3-DO EXAME. Nada mais a relatar...

O laudo, assim, não apresenta conclusão sobre a existência de desvio de energia por meio de interligação, atestando a regularidade das instalações elétricas e medidor. Mas, afirma existir duas empresas funcionando no mesmo local (Terra e Barsa).

Assim, mesmo atenta a particularidade de que não se está a questionar interligação, não decorre do laudo o modo pelo qual como a energia é compartilhada pelas empresas, constando que há galpões de escritórios.

Nada mais há sobre o procedimento de vistoria sobre o modo pelo qual essa energia está sendo repassada pela primeira (TERRA) para a terceira empresa (BARSA). E, assim, igualmente, sobre a impossibilidade de suspensão repasse, sem o corte de fornecimento da unidade consumidora, conforme exige a parte final do artigo 169 da Resolução nº 414/2010.

É perfeitamente possível o corte, diante da constatação do repasse de energia a terceiro, mas para que se efetive o corte da unidade, no caso de inexistência de interligação, é necessário demonstrar a impossibilidade de efetivar o corte apenas do terceiro. Eis que, nessa modalidade, a interrupção da energia não é medida coercitiva sobre o segundo fornecedor inadvertido, não é medida punitiva, antes é apenas a medida necessária a paralisação da redistribuição não autorizada.

Nesse contexto, há que se estabelecer, com clareza, qual o sistema de redistribuição utilizado e, se de fato, esse sistema não pode ser interrompido, por outra medida que não o corte da unidade consumidora regularmente registrada.

Assim, não basta a constatação da redistribuição, tem que haver a demonstração de inviabilidade de fazer cessar a irregularidade, sem que se atinja o fornecimento da unidade.

In casu, o laudo não cuidou sequer de explicar o sistema de redistribuição, tampouco de indicar ser o corte o único meio viável a efetivar a interrupção da redistribuição não autorizada.

Certa a existência de duas empresas (TERRA e BARSA) no mesmo imóvel, com uma única unidade consumidora, registrada em nome de TERRA, bem assim incontroverso que inexistente unidade consumidora em nome da BARSA e que está em pleno funcionamento, valendo-se, portanto, da energia que é fornecida à TERRA.

Tais circunstâncias, no entanto, não indicam, com clareza ser o corte por redistribuição a medida autorizada.

Registre-se que a despeito do laudo do CPC Renato Chaves ter atestado o funcionamento simultâneo de duas empresas no local, não atestou qualquer



irregularidade na unidade de consumo (fls. 360).

Desse modo, não há, até o momento processual, como se verificar a legalidade e regularidade da interrupção do fornecimento, considerando pendente de esclarecimento, por prova técnica pericial mais específica, qual a forma de redistribuição e a exclusão de outro modo de fazê-lo cessar.

No mais, as questões concernentes ao não pagamento de faturas não dizem respeito a presente demanda, eis que discutidas em outra Ação de Indenização, com causa de pedir distinta, que já se encontra sentenciada, sob apelação e, pois, não interferem na possibilidade de corte por fraude ou desvio.

Ainda, a relação locatícia entre TERRA e ESQUADRIAS, que a agravante sustenta ter sido omitida, também merece dilação probatória, não resultando de tal fato, imediata irregularidade na distribuição de energia.

Quanto a questão concernente aos créditos e compensação, oriundos de outra ação judicial entre as mesmas partes (proc. n° 0020917-12.2009.8.14.0301), também impertinentes ao âmbito do presente recurso, vez que as ordens judiciais que autorizam o não pagamento são estranhas a este feito.

Por fim, a decisão agravada apenas determinou o religamento, não autorizando a agravada a deixar de pagar as faturas de consumo, não havendo ordem emanada neste feito (ação principal e recurso), para a suspensão de pagamento, tampouco de abstenção de corte por inadimplência.

Isto posto, não consubstanciado o direito invocado, diante da insuficiência do conjunto probatório existente até então, CONHEÇO e NEGO-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

Belém, 19 de dezembro de 2017

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
Desembargadora Relatora